

A TUTELA AO CONSUMIDOR IDOSO EM ESTADO DE SUPERENDIVIDAMENTO E A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3515/2015, COMO GARANTIA AO CUMPRIMENTO EFETIVO DOS DIREITOS SOCIAIS E FUNDAMENTAIS ENTABULADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Lucas Colaço Moura Silva

Orientadora: Prof. Me. Fernanda Santos Sampaio Santoro

RESUMO

O presente artigo tem por escopo, realizar uma análise acerca da grave temática do superendividamento no Brasil, dando ênfase à classe do consumidor idoso, como forma de demonstrar que há extrema vulnerabilidade a essa classe de consumidores. Procura-se conceituar e analisar o superendividado, de acordo com a doutrina pátria e estrangeira através de breve estudo de direito comparado, relacionando uma pesquisa com demonstração de faixa etária e profissões dos superendividados. Tem como objetivo também, demonstrar a importância dos princípios que embasam o Direito do Consumidor relacionando a sua observância e a necessidade de seu cumprimento. Por fim, busca-se colocar as possíveis consequências tidas ao consumidor, sobretudo o consumidor superendividado idoso, pela falta de legislação pertinente que trate sobre assunto de tamanha relevância e a busca pela sua propensa proteção através do Projeto de Lei 3515/2015.

Palavras – chaves: Direito do Consumidor. Consumidor Superendividado. Idoso. Princípio da boa-fé. Princípio da Informação. Acesso ao crédito fácil. Eficácia.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the serious issue of over indebtedness in Brazil, emphasizing the elderly consumer class, as a way to demonstrate that there is extreme vulnerability to this class of consumers. We seek to conceptualize and analyze the super indebted, according to the homeland and foreign doctrine through a brief study of comparative law, relating a research with demonstration of age and professions of the super indebted. It also aims to demonstrate the importance of the principles that underpin Consumer Law by relating their compliance and the need for greeting. Finally, we seek to put the possible consequences to the consumer, especially the over-indebted elderly consumer, for the lack of relevant legislation that deals with such a relevant issue and the search for its protection through the Bill 3515/2015.

Keywords: Consumer Law. Over-indebted consumer. Old man. Principle of good faith. Principle of Information. Easy credit access. Efficiency.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico, visa trazer a discussão acerca do tratamento do consumidor em estado de superendividamento no Brasil, relacionando a vulnerabilidade do consumidor idoso.

A presente temática demonstra-se importante, frente ao crescente número de pessoas, em especial, os idosos, presente neste árduo estado na era do hiper-consumismo.

Procura-se analisar tais assuntos, de acordo com entendimentos doutrinários, relacionando que a falta da devida informação contratual, somada com a fácil concessão do crédito por parte das instituições financeiras, tem sido atualmente uma das principais causas que propiciam ao ápice do superendividamento do consumidor, e a exploração de pessoas em estado de vulnerabilidade¹ adentrando, como por exemplo, os aposentados², estando assim, em total dissonância com os princípios consumeristas.

Observa-se que muitas vezes, o oferecimento de crédito e de benefícios por parte das instituições financeiras, são disponibilizados sem que haja anuência do consumidor, levando o consumidor a uma falsa sensação de direito, ao crédito cedido e dando ao mesmo a possibilidade de ele adotar padrões de vida da qual não necessita.

Verifica-se que o consumidor, encontra-se despreparado para a racional utilização do crédito disponibilizado a ele, aderindo ao crédito para a aquisição de bens supérfluos que trarão momentaneamente a sensação de bem-estar tanto ao indivíduo quanto à sua família³ acarretando futuramente a falta de subsistência própria e familiar do indivíduo.

Dessa forma, é necessária que haja intervenção estatal como meio a proporcionar maior amparo ao consumidor, realizando modificações necessárias de leis existentes no ordenamento jurídico e a criação de novas leis, como forma a trazer a devida proteção aos direitos fundamentais e sociais do consumidor.

É necessário também, que haja fiscalização acerca da concessão do crédito ao consumidor, por parte das instituições financeiras, como forma de prevenção de práticas abusivas, impedindo que haja a concessão de crédito, aquele consumidor que já se encontra em situação de superendividamento e que não poderá arcar com as novas dívidas contraídas, dando atenção em especial, ao consumidor idoso, uma vez

1. MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.167.

2. CASEMIRO Luciana e DUTRA Bruno. Idosos sofrem mais com superendividamento. O Globo, 2018, Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/idosos-sofrem-mais-com-superendividamento-22853164>>. Acesso em: 03 de jul. de 2019.

3. MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 25.

que tal consumidor é mais vulnerável e propício a aceitar ofertas concedidas pelos bancos, que podem parecer vantajosas, que por muito, não são.

Diante disso, verifica-se que a falta da devida fiscalização e a fácil ingestão de crédito ao consumidor, viola princípios consumeristas e constitucionais, e eleva a problemática aqui embasada, também no âmbito econômico, gerando um grave problema social.

Resta relatado, a necessidade de mobilização e discussão acerca da temática, para que seja conhecida pela sociedade e dada a sua devida importância, não como forma de impedir o consumo, mas para que seja o consumo realizado de forma consciente, que não traga riscos ao consumidor e não continue a ferir princípios constitucionais, levando os consumidores a um completo estado de culpa, insegurança, vergonha, e exclusão social⁴ que por muitas vezes acabam por desencadear em patologias⁵.

2. ASPECTOS CONCEITUAIS DO SUPERENDIVIDADO NA SOCIEDADE DO CONSUMO

A temática acerca do superendividamento, não é algo que surgiu nesta década, mas sim é um fenômeno que tem se tornado desafiador para muitos países europeus desde o século passado, quando houve início ao que chamamos de capitalismo.

No Brasil, o superendividamento não é novidade⁶, sendo que vários são os apelos que são feitos por parte da doutrina pátria que debatem e demonstram a emergência do problema no país, com o propósito de estudar e buscar métodos de tratamento.

Claudia Lima Marques⁷, pioneira a tratar sobre o tema, demonstra que a problemática do superendividamento é debatido também em outros lugares do mundo, como em Portugal, que recebe o nome de sobreendividamento “a esclarecer o extra (sobre) do endividamento que é possível suportar com o orçamento mensal dos consumidores, denominação de inspiração anglo-saxã, over-indebteness (EUA, Reino Unido, Canadá)”. No Brasil, o fenômeno recebeu o nome de superendividamento, “a destacar que é um endividamento superior ao normal e às possibilidades do orçamento mensal dos consumidores, baseado na expressão francesa, surendettement (França) e na germânica Überschuldung (Alemanha)⁸.

4. Ibidem, p. 30.

5. ESTADÃO. Dívidas geram estresse e dezenas de doenças crônicas. Estadão, 2008. Disponível em: < <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,dividas-geram-estresse-e-dezenas-de-doencas-cronicas,186574>> acesso: 6 de jul. 2019.

6. MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.160.

7. Ibidem, p.13.

8. Ibidem, p.14.

O ímpeto ao consumo, tem prisma desde a época das produções artesanais, na qual imperava-se a troca de mercadorias. Com a revolução industrial, teve-se o emprego das máquinas à vapor onde começaram a dominar o mercado, e aumentar o consumo e o poder de compra dos consumidores. Com o passar dos anos, o mundo começou a conhecer os aspectos negativos do consumismo exagerado e muitas vezes sem controle, adentrando-se as mazelas do endividamento e posteriormente ao superendividamento.

Deve-se dar ênfase, a Europa⁹ e EUA¹⁰ como lugares precursores de tais questões.

É inegável, que o crédito dado ao consumidor, seja ele brasileiro ou não, trouxe diversas vantagens, de forma que tornou palpável mais do que nunca, lugares que antes jamais eram imaginados pelos consumidores, trazendo aumento ao padrão de vida das pessoas e ensejando o crescimento dos recursos ofertados, ampliando assim os gastos e tornando o acesso a bens duráveis mais fácies¹¹.

Como nem tudo são flores, diante de uma liberação de crédito no Brasil, realizada em diversos governos, em especial os governos dos anos de 2003 a 2010¹² como forma de fomentar cada vez mais o mercado e a economia, a sociedade acabou experimentando as mazelas do fácil acesso ao crédito, como o superendividamento do consumidor, ante uma sociedade despreparada para lidar com a gerência de capital, visto que a maioria das pessoas possuem baixa renda e baixo grau de escolaridade¹³, criando uma geração de pessoas endividadas que não tem condições alguma de arcar com as dívidas contraídas, levando os consumidores a estado de inadimplência profunda e ferindo o mínimo existencial, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais fatores, se agravaram diante da falta de informação por parte do fornecedor do crédito e por descuido do próprio consumidor.

Múltiplas são as formas de acesso ao capital, como por exemplo, cartão de crédito, crédito consignado, carnês, cheques, dentre outros.

A problemática do superendividamento tem atingido em especial a classe dos idosos, segundo estudo realizado em diversos órgãos espalhados pelo território brasileiro¹⁴ haja vista que a oferta de crédito para essas pessoas tende a ser mais

9. BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Caderno de Investigações Científicas - Vol. 1. MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Prevenção e Tratamento do Superendividamento. Brasília. Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. p. 9.

10. MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.159.

11. MORA, Mônica. A Evolução do Crédito no Brasil entre 2003 e 2010. Rio de Janeiro: IPEA, 2015, p. 28.

12. Ibidem, p. 13.

13. SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Superendividamento e consumo responsável de crédito. Brasília: TJDFT, 2018, p. 59.

14. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil do consumidor superendividado e a atuação da Defensoria Pública na renegociação da dívida. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/b7ca8cbd43c24d7f8aa11fce8483026e.pdf>> Acesso em 12 jul. 2019.

agressiva, uma vez que este público, em geral, tem maior estabilidade financeira, em razão de serem funcionários públicos e aposentados.

O atual Código de Defesa do Consumidor, criado em 1990 não teve a necessária preocupação acerca do superendividamento, de forma que não trouxe em sua redação, a verdadeira atenção acerca de temática de tamanha importância, que tem assolado o Brasil com muitos casos, obtidos por uma política econômica liberal¹⁵, realizada em governos passados.

Por outro lado, vários países europeus desde o século anterior possuem em suas legislações a definição do superendividamento.

Segundo Claudia Lima Marques¹⁶, foram criados por diversos países europeus, inovações legislativas, com a utilização de analogias à concordata comercial, com a utilização de tratamentos amigáveis e meios de renegociações e parcelamentos de dívidas de pessoas que já se encontravam em situação de superendividamento.

Na doutrina pátria, Claudia Lima Marques¹⁷, traz a definição de superendividamento como sendo “a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo, de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”.

A jurista portuguesa, Maria Manuel Leitão Marques¹⁸ esclarece que o superendividamento, também designado por falência ou insolvência do devedor, “refere-se a situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça seria de que não o possa fazer no momento em que eles se tornarem exigíveis”.

Apesar da doutrina brasileira, trazer a definição do que venha a ser o superendividamento, não há em nosso ordenamento jurídico legislação específica que trate acerca deste assunto, como forma de amparar melhor o consumidor que adentra a tal situação.

15. PAULANI, Leda Maria. *Brasil Delivery: A Política Econômica do Governo Lula*. Revista de Economia Política, vol. 23, 2003, p. 58.

16. BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Caderno de Investigações Científicas - Vol. 1*. MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. *Prevenção e Tratamento do Superendividamento*. Brasília. Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. p.25. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-tratamento-do-superendividamento.pdf>>. Acesso em: 15 de jul. 2019.

17. MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.

18. MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. *O endividamento dos consumidores*. Lisboa, Almedina, 2000. p.2.

3. DA IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NA RELAÇÃO DO SUPERENDIVIDADO

3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988, trouxe um rol diversificado de princípios que devem ser respeitados e aplicados nas relações jurídicas e sociais, devendo ser relacionados sobretudo, quando das práticas consumeristas. Destaca-se, na esteira da temática do superendividamento, os valores da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos mais imponentes princípios aplicados em nosso ordenamento jurídico.

Segundo ensina Carla Pellegrini¹⁹ “o princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes à sua dignidade”.

Não é difícil perceber, que este princípio se encontra respaldado de tamanha maneira pelo texto constitucional, ocupando lugar de destaque em nossa carta maior, de forma a percebê-lo de imediato no art.1º, III, da Constituição Federal como sendo um dos fundamentos da república.

Tal princípio, se coloca como basilar para todo o ordenamento jurídico com o objetivo ser pilastra rígida na construção de um Estado Democrático de Direito, tornando assim, um importante parâmetro para meios de interpretativos da lei e sobretudo a aplicações de leis do Estado.

Com a globalização no mercado de consumo, não se pode olvidar de que se faz necessário mais do que nunca, o respeito à dignidade do consumidor, uma vez que nas últimas décadas com o aumento das relações consumeristas cada vez mais globalizadas, acabou por trazer maior vulnerabilidade aos consumidores.

Diante disso, o consumidor deve ter a sua dignidade preservada e protegida como forma de coibir eventuais abusos cometidos por empresas, instituições financeiras, fornecedores de produtos, dentre outros.

Ademais, diante de uma sociedade em que o indivíduo só obtém valor pelo que detém²⁰, de forma que só adentra a um organismo social se tiver boa capacidade

19. PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Boni Juris, Curitiba, v. 16, n. 485, 2004. p.5.

20. HENNIGEN, Inês. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social. Rev. Mal-Estar Subj., Fortaleza, v. 10, n. 4, dez. 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000400006> Acesso em: 18 jul. 2019.

aquisitiva no mercado de consumo, é importante observar que a dignidade da pessoa humana, é inerente a pessoa, não podendo dela ser separada e analisada a parte.

3.2. PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Por outro lado, não menos importante, temos o princípio do mínimo existencial que tem o intuito de garantir aquilo que se torna indispensável a vida e existência do indivíduo.

É de se ressaltar, que em um mundo cada vez mais desenvolvido, moderno e globalizado, esse princípio se torna mais latente, tendo em vista haver uma tendência cada vez maior por parte das sociedades, quererem exageradamente consumir produtos sem que haja reflexões acerca das possíveis consequências, sobretudo ao consumidor, que vislumbrado com as novas possibilidades de aquisições e as suas facilidades, deixa de dar atenção ao que verdadeiramente deve ser observado, permitindo-se levar ao patamar de superendividado.

Diante disso, Luiz Edson Fachin, defende a necessidade da: “existência de uma garantia patrimonial mínima inerente a toda pessoa humana, integrante da respectiva esfera jurídica individual ao lado dos atributos pertinentes à própria condição humana. Trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna do qual, em hipótese alguma, pode ser desapossada, cuja proteção está acima dos interesses dos credores”.²¹

Dessa forma, o princípio do mínimo existencial está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, positivado na Constituição de 1988, e confirmado pelo jurista Luís Roberto Barroso que diz: “A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa o conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém viver abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado”.²²

Sendo assim, o princípio do mínimo existencial preserva um forte vínculo com o princípio da dignidade da pessoa humana e se preocupa com a constante construção e evolução de um Estado pautado no comprometimento com o Direito, no intuito de sempre encontrar uma melhor justiça que atenda a todos os participantes do corpo social, protegendo e efetivando os seus direitos fundamentais e sociais.

21. FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo: à luz do novo código civil brasileiro e da constituição federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. nota prévia.

22. BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 214.

3.3. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Além dos princípios da dignidade da pessoa humana e da importância da manutenção do mínimo existencial do indivíduo, é importante salientar a colocação do princípio da transparência nas relações consumeristas, uma vez que, o superendividamento advém muitas vezes da falta de transparência e clareza nas informações transmitidas ao consumidor.

O princípio da transparência, encontra-se respaldado no art. 6º, III, da Lei 8078/90, e garante que o consumidor tenha a correta compreensão das obrigações contraídas com o fornecedor, tendo assim, o fornecedor a responsabilidade de demonstrar todas as informações que sejam úteis à decisão a ser tomada pelo consumidor ao adquirir algo para consumo ou serviço, relatando as informações de maneiras compreensivas para o consumidor.

Conforme nos ensina Cláudia Lima Marques “Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4.º, caput, do CDC, o da Transparência. A ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.”²³

Sobre o princípio da transparência e a sua importância para com o consumidor, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: “O direito à informação, obrigado expressamente pelo art.5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do princípio da transparência, sendo também corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, todos abraçados pelo CDC”.²⁴

3.4. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

A base principiológica se torna fundamental para a seara do consumidor, sendo uma importante ferramenta para as interpretações e conservação dos direitos sociais das pessoas. “Assim, o princípio da boa-fé, frequentemente relatado e utilizado nas

23. MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 4.ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2002. p. 594-595.

24. BRASIL. Superior Tribunal De Justiça - STJ. Recurso Especial: Resp. 586.316/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 17.04.2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=683195&tipo=0&nreg=200301612085&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090319&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 14 de Ago. 2019.

relações privadas, encontra bastante espaço no direito consumerista, frente as frequentes relações de confiança tidas entre credores e devedores, sendo tal princípio, de extrema importância, pois a boa-fé, é o princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor”.²⁵

Diante disso, Claudia Lima Marques²⁶, define como sendo boa-fé a atitude das partes de atuar dentro da relação contratual com a ideia das consequências e necessidades do parceiro contratual, tratando com respeito os seus interesses e possibilitando que tudo ocorra de maneira a não lhe causar lesão ou a lhe deixar em excessiva desvantagem, atuando assim com o princípio da cooperação com o objetivo das partes atingirem o que almejam no momento da contratação.

4. A TUTELA DOS CONSUMIDORES IDOSOS EM ESTADO DE SUPERENDIVIDAMENTO

O problema do superendividamento, conforme exposto anteriormente é grave e deve ser colocado em discussão, uma vez que dentro das relações consumeristas, sabe-se que o consumidor é a parte mais frágil da relação, por estar constantemente propício a assédios voltados ao consumo. Precisamente por este motivo, é que existe respaldo no ordenamento jurídico, que protegem o consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, é exemplo de lei que visa demonstrar que há vulnerabilidade ao consumidor, colocando-o dessa forma, em uma situação diferenciada frente aos fornecedores de produtos ou serviços. É de se ressaltar, que diversas são as situações que envolvem a vulnerabilidade econômica do consumidor²⁷.

A situação de vulnerabilidade do consumidor, advém através dos aspectos que definem o perfil do consumidor. Para melhor exemplificar, estão as pessoas que são portadoras de deficiência, pessoas idosas, crianças, portadores de doenças consideradas graves, que fazem com que necessariamente haja maior atenção a esses indivíduos²⁸.

Não obstante, uma classe muitas vezes esquecida e colocada de lado pela sociedade, devido as suas debilitações adquiridas pelo tempo de vivência, tem ganhado notoriedade global nos últimos anos, tendo em vista que a população mundial

25. MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 8ª Ed.rev. atual. e amp. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 904.

26. MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Ed. RT, 2002. p.181-2.

27. MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 300.

28. SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. *Superendividamento e consumo responsável de crédito*. Brasília: TJDF, 2018, p. 16.

tem sido alertada com uma alta taxa de envelhecimento²⁹ de suas sociedades, fazendo com que muitos países adotem medidas públicas que tragam melhores qualidades de vida a essas pessoas.

Diante disso, o Brasil no ano de 2003 sancionou a Lei 10.741- conhecido como Estatuto do Idoso, que considera como sendo idoso, toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos de idade³⁰. Tal conceito, observa e retrata critérios etários, de forma a adotar a cronologia para defini-lo.

Todavia, quando procuramos trazer o conceito de idoso, não podemos estar adstrito apenas na definição que se encontra presente no corpo do Estatuto do Idoso, uma vez que existem outras possibilidades de extrairmos o conceito de pessoa idosa, conforme relatado por Wladimir Novaes³¹.

É importante fazer a colocação, que segundo recentes lançamentos realizados pelo IBGE³², a população brasileira teve um aumento de idosos nos últimos anos em cerca de 4,8 milhões desde o ano de 2012. Essa informação, se une aos 25,4 milhões de idosos brasileiros, sendo este um aumento de cerca de 18% a mais, alcançando em 2017 o número de aproximadamente 30 milhões de pessoas idosas em todo o Brasil.

Tais dados, não são animadores como os dados obtidos na década de 1960 onde 43% da população brasileira era composta de jovens com idade entre 0-14 anos e a população idosa (acima dos 60 anos) detinha apenas 4,7% da população nacional³³.

As quedas das taxas de natalidade e o aumento da expectativa de vida do cidadão brasileiro, levaram ao cenário que nos encontramos nos dias de hoje.

No entanto, essas informações, já eram esperadas e representam um grande desafio para o Brasil de lidar com a crescente taxa de envelhecimento populacional.

Atrelado a essas informações, o Direito tem sido chamado nos últimos anos para a resolução de problemas que envolvem o superendividamento de consumidores

29. Nações Unidas – ONU. Mundo terá 2 bilhões de idosos em 2050; OMS diz que ‘envelhecer bem deve ser prioridade global’. Nações Unidas Brasil, 2014. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/mundo-tera-2-bilhoes-de-idosos-em-2050-oms-diz-que-envelhecer-bem-deve-ser-prioridade-global/>>. Acesso em: 19 de Ago. 2019.

30. Art.1º da Lei 10741/2003 – “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

31. MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários ao Estatuto do Idoso. São Paulo: LTr, 2004. p. 20-21. Disponível em: < <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/4539.pdf> >. Acesso em 24 de Ago. 2019.

32. Agência IBGE notícias. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>> Acesso em: 27 de Ago. de 2019.

33. CAVALLAZZI, R L.; DOLL, J. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. Revista de Direito do Consumidor, RDC vol. 107, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.107.11.PDF>. Acesso em: 27 de ago. de 2019.

idosos em situações realmente desesperadoras e preocupantes, sendo tal situação cada vez mais frequente na sociedade brasileira.

Neste contexto, tem-se demonstrado relevante, o fato de terem aumentado o número de pessoas com idade entre 55 e 60 anos que adentram a situação de superendividados no Brasil³⁴.

Os idosos brasileiros, em sua grande maioria, são detentores de condições específicas que os fazem necessitar de maiores cuidados, devido a idade avançada, questões biológicas e condições físicas que os fazem mais debilitados e consequentemente vulneráveis, além de possuírem menor capacidade de raciocínio exigida no dia a dia.

Justamente, pelo fato de terem suas capacidades biopsicossociais alteradas pelo tempo, é que os idosos são constantemente assediados pelas instituições que prometem conceder parcelas de crédito mais compensatórias e baratas para este público.

Não é difícil perceber, uma prática constantemente realizada em diversos canais de comunicações na qual oferecem ofertas de crédito, sem que haja necessidade de consulta ao nome do idoso a dados que possam levar a instituição a uma chance de sofrer um calote, pelo não pagamento do empréstimo concedido, tornando cada vez mais comum o assédio ao consumo³⁵.

Segundo Marília Sampaio³⁶, o assédio ao consumo é uma prática abusiva na qual o fornecedor busca influenciar o consumidor a consumir produtos e serviços, sondando o consumidor através de suas emoções e medo.

A situação de vulnerabilidade do consumidor idoso, carece de maior proteção, pois a sua vulnerabilidade advém de condições biopsicossociais que foram alteradas durante o percurso da vida.

Fato é, que muitas vezes as instituições financeiras veem os idosos como um público em potencial a ser ludibriado, por muitas vezes se deixarem ser levados pelas falsas promessas de que aquele crédito cedido, dará a ele mais direitos de compra e a possibilidade de adquirir produtos, assim como pagar parcelas de dividas que o idoso possa ter, levando o idoso a consumir bens e serviços.

Essa facilitação na concessão do credito da qual é cedido ao consumidor idoso, faz com haja o agravamento na condição deste consumidor, levando-o ao um estado de hipervulnerabilidade, vez que as instituições aproveitando das fragilidades do idoso, oferecem condições contratuais extraordinariamente desvantajosas que sem dúvida direcionam o consumidor a um estado de superendividamento.

34. UOL Notícias. Em dez anos, diminui o número de crianças e aumenta o de idosos no Brasil. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/04/29/populacao-adulta-foi-a-que-mais-cresceu-na-ultima-decada.htm>. Acesso em: 27 de ago. de 2019.

35. SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Superendividamento e consumo responsável de crédito. Brasília: TJDFT, 2018, p. 16.

36. Ibidem, p.16.

Em busca de procurar entender melhor o problema do superendividamento, um recente levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro³⁷, demonstrou que os idosos aposentados e funcionários públicos são os mais atingidos com o problema do superendividamento.

Constatou-se, que a população que buscou o Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro³⁸, é composta em sua maioria de pessoas com mais de 55 anos de idade, que acabam sendo seduzidas pelas facilidades de adquirir uma parcela de crédito, através do crédito consignado, aliado com a ideia de que o dinheiro extra estará trazendo benefícios, e diante disso, faz com que os idosos acabem contratando os empréstimos com as instituições financeiras.

O índice de comprometimento da renda familiar dos idosos que participaram da pesquisa realizada pelo órgão, demonstrou que a maior parte dessas pessoas, chegam a ter uma média de 90% de suas finanças mensais comprometidas.

Procurando maior detalhamento, o estudo realizado entre os anos de 2012 a 2017 com 95 pessoas assistida pelo órgão público, atestou que alguns dos casos chegaram a ter 1067% de comprometimento da renda familiar mensal.

A referida pesquisa relatou, que 29,35% das pessoas que se encontravam na posição de superendividado tinham 70 anos ou mais; que 18,48% tinham entre 55 e 59 anos; e 16,3% encontravam-se com idades entre 60 e 69 anos, alcançando um índice de mais 60% das pessoas que buscaram ajuda na DPRJ³⁹.

Ademais, certificou-se que 66% das pessoas eram do sexo feminino e 67% do total, eram pessoas consideradas provedoras do lar, e que 62% sobreviviam com uma renda no valor que ultrapassava mais de cinco salários mínimos.

A pesquisa também procurou saber dos assistidos, quais eram o tipo de labor exercidos por eles e verificou que a maioria das 95 pessoas, eram compostas de servidores públicos.

Uma importante informação obtida⁴⁰, foi que 34 pessoas eram aposentadas, 12 pessoas eram servidores públicos ativos (municipal, estadual ou federal), 3 eram pensionistas, 2 militares, 4 professores, 1 médico, 1 defensor público, 1 agente da polícia federal, dentre outros.

37. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil do consumidor superendividado e a atuação da Defensoria Pública na renegociação da dívida. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/b7ca8cbd43c24d7f8aa11f-ce8483026e.pdf>>. Acesso em 29 de ago. 2019.

38. Ibidem.

39. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil do consumidor superendividado e a atuação da Defensoria Pública na renegociação da dívida. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/b7ca8cbd43c24d7f8aa11f-ce8483026e.pdf>>. Acesso em 29 de ago. 2019.

40. Ibidem, p.6.

Houve o colhimento de dados, que procurou saber quais eram as intuições que possuíam mais pessoas enquadradas na definição de superendividados e que buscaram a ajuda do NUDECON da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. O resultado obtido, foi que cinco das principais intuições financeiras do país, corresponderam a porcentagem de 66% de pessoas que contraíram serviços com tais instituições⁴¹.

Os principais serviços de crédito contraídos pelos consumidores nestas instituições, foram respectivamente, crédito consignado, cartões de crédito, empréstimos pessoais, cheque especial, dentre outros.

O principal objetivo do NUDECON da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, foi ajudar e auxiliar as pessoas que ali se apresentaram, para que junto com elas pudessem buscar possibilidades de extinção de dívidas através de renegociações das mesmas.

Neste trabalho em específico, foram realizadas mais de 123 audiências de renegociações de juros e dividas destes consumidores, obtendo 61% de aprovações por parte das instituições financeiras credoras dos créditos, alcançando assim mais de R\$1,2 milhões de reais em descontos para os consumidores que procuraram o órgão e se dispuseram a renegociar suas dívidas através de audiências de conciliação⁴².

Em programa parecido com o prestado pelo NUDECON da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no ano de 2014, observando o alto número de cidadãos brasileiros que estavam em situações de grave endividamento, e preocupado com tal situação, resolveu abrir um programa de auxílio financeiro, com a realização de palestras que tem como temática a mudança de hábitos e comportamentos das pessoas que procuram o órgão.

O programa SEJUSC Superendividados, realizado pelo TJDF⁴³, teve em seu primeiro ano de atuação no Distrito Federal um alto índice de procura e de satisfação de seus assistidos. A pesquisa de satisfação realizada, constatou que cerca de 450 pessoas procuraram o SEJUSC Superendividados e que cerca de 59,1% eram mulheres sendo que 32,38% dessas pessoas contraíram o status de superendividados pelo fato de gastarem mais do que possuíam.

Foi constatado ainda, que cerca de 86% das pessoas que estavam procurando ajuda no tribunal⁴⁴, estavam com seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes.

41. Ibidem, p.8.

42. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil do consumidor superendividado e a atuação da Defensoria Pública na renegociação da dívida. p.23. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/b7ca8cbd43c24d7f8aa11fce8483026e.pdf>>. Acesso em 29 de ago. 2019.

43. TJDF. CEJUSC/Super: Programa de prevenção e de tratamento aos consumidores superendividados no TJDF. Uma prática consolidada. p.77. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/cidadao/superendividados/PPTSTJD-FTumaprticaconsolidada_pginasespelhadas.pdf>. Acesso em: 16 de set. 2019.

44. Ibidem, p.27.

Ademais, constatou-se que a faixa etária das pessoas assistidas pelo CEJUSC Superendividados do TJDFT, estavam entre 40 e 58 anos de idade⁴⁵.

Deve-se observar, que a cidade de Brasília, tem apenas 59 anos de existência, e tais dados já demonstram preocupação no que tange a uma população relativamente jovem que já adentra ao status de superendividado.

A importância deste órgão, é tamanha para a população local, que desde da criação do CEJUSC Superendividados, foram atendidas mais de 3.200 pessoas, alcançando o número de mais de 4.041 ações que possibilitaram ser transmitidas orientações financeiras, entrevistas e ajudas psicossociais, tendo ainda no final do ano de 2018, alcançado o número de mais de 1.706 audiências realizadas com o objetivo de renegociação de dívidas e que resultaram em 48% dos casos, em acordo⁴⁶.

Diante disso, observa-se inevitavelmente a necessidade de concessão e utilização do crédito de maneira responsável, uma vez que o capital é algo como sabemos, difícil de ser gerido, e por esse motivo que se faz necessário ter as devidas cautelas quando da sua utilização, não se deixando influenciar por sofisticadas publicidades comerciais dirigidas ao consumo.

Por fim, percebe-se que o crédito muitas vezes concedido ao consumidor é algo volátil, pronto a desencadear uma falência financeira do consumidor e leva-lo cada vez mais a lugares inseguros e duvidosos, que certamente o farão experimentar a amarga preocupação do inadimplemento.

O superendividamento é, portanto, um problema social que traz cada vez mais impactos a vida das pessoas em diversas perspectivas, devendo assim haver uma ampliação nas formas de realizar o tratamento dessas pessoas, uma vez que tal problema tem se tornado cada vez mais comum em nossa sociedade.

5. A PREVISÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESTATUTO DO IDOSO E NO PROJETO DE LEI 3.515/15

45. TJDFT. CEJUSC/Super: Programa de prevenção e de tratamento aos consumidores superendividados no TJDFT. Uma prática consolidada. p.77. Disponível em: < https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/cidadao/superendividados/PPTSTJD-FTumaprticaconsolidada_pginasespelhadas.pdf > . Acesso em: 16 de set. 2019.

46. TJDFT. CEJUSC/Super.: 4 anos ajudando superendividados a lidarem com seu dinheiro. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/janeiro/cejusc-super-4-anos-ajudando-superendividados-a-lidarem-com-seu-dinheiro>>. Acesso em: 16 de set. 2019.

O atual Código de Defesa do Consumidor, criado posteriormente a Constituição da República de 1988, observou as principais transformações realizadas ao longo dos anos, que fizeram com que as práticas comerciais mudassem de maneira bastante célere.

A exemplo de mudanças até mesmo consideradas radicais, tendo em vista as rápidas modificações no mercado de consumo, está a circulação e produção de bens que passou a ser mais robusta, avultando o desejo de consumo de vários consumidores.

Sem dúvida, o Código de Defesa do Consumidor, adentrou no ordenamento jurídico brasileiro como uma importante ferramenta para proteger e fiscalizar a adequada prestação de serviços realizados nas práticas consumeristas diárias.

No entanto, nos últimos anos, o número de pessoas que tem sido enganada com práticas desleais por parte dos fornecedores de serviços, fez com que um grande número de pessoas em todo o território nacional, ganhassem a classificação de superendividado e estivessem em listas de inadimplimento, gerando assim diversos problemas sócias e prejudicando, sem dúvida o desenvolvimento econômico nacional.

O atual Código de Defesa do Consumidor, não trouxe em sua redação positivada, nenhuma preocupação com o público de consumidores que adentram ao status de superendividados no Brasil, fazendo com que essas pessoas enfrentem muito mais dificuldades para que possam conseguir resolver suas pendências com seus credores, sendo tal situação agravada quando tratada acerca de pessoas em estado de hipervulnerabilidade, como os idosos, que necessitam de mais cuidado e ajuda, por parte de toda a sociedade.

É sabido que alguns países de vertente capitalista, tem inserido em suas legislações soluções e tratamento para o problema do superendividamento, seja por meios judiciais ou extrajudiciais.

No Brasil, a saída encontrada até o momento é a aplicação de normas constitucionais que visam proteger o consumidor, de forma a preservar os seus direitos fundamentais contidos no texto da constituição.

Mas, se faz necessário que haja ação do estado brasileiro, quanto ao problema do superendividado, é necessário ter um olhar mais humano para estes consumidores que adentram a uma situação tão difícil e árdua. Práticas atuais, desenvolvidas por diversos órgãos do poder público e por tribunais, tem sido meio de tratamento de um problema já existente em nosso meio social.

Contudo, tais ações não são suficientes para sanar as angústias das pessoas ou mesmo impedir que o problema do superendividamento tenha uma solução definitiva. É por isso que o Estado, deve por meios de projetos de leis, implementar soluções para que respondam as necessidades desses consumidores.

Ademais, muitos consumidores idosos, tem sido atingido por constantes práticas

abusivas, que tem se tornado cada vez mais comum, causadas principalmente por meios de matérias publicitárias. Através da publicidade, é que os idosos caem em golpes, ficando muitas vezes apenas com o triste status de devedor.

O idoso, é um cidadão ou cidadã com mais de 60 anos de idade⁴⁷, que detém de todos os direitos fundamentais que é inerente a pessoa humana, e está amparado por meio de lei obtendo a preservação de sua saúde e suas condições de dignidade⁴⁸.

Sendo assim, para que o idoso esteja amparado pela norma positivada de maneira a estar resguardado, é necessário que o idoso seja respeitado, sendo dever de todos prestarem informações de maneira clara e adequada, mormente quando se tratar da realização de negócios jurídicos.

Para impedir que tais abusos permaneçam a acontecer, é que tem sido proposto no âmbito do poder legislativo, projeto de lei que visa trazer maior amparo ao consumidor, sobretudo os consumidores mais vulneráveis, como os idosos.

Um dos projetos de lei, que visa melhor amparar o atual consumidor brasileiro, é a PL 3515/2015, que tem como proposta a alteração do Código de Defesa do Consumidor – CDC, e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Essa proposta, surgiu diante da crescente utilização do crédito no Brasil nas últimas décadas, alavancando o consumo de produtos e serviços.

O principal projeto, tem em seu corpo artigos que sem dúvida trazem alterações expressivas e totalmente importantes, tendo em vista o vertiginoso número de pessoas que adentram a situação do superendividamento no Brasil. Os números, são alarmantes e chegam à soma de cerca de 60 milhões de brasileiros, além de atingirem o patamar de 64% das famílias brasileiras, segundo informações do CNC⁴⁹.

As mudanças são vastas, e visam trazer soluções tanto de prevenção ou mesmo tratamento do superendividamento.

Segundo Marília Sampaio⁵⁰, é perceptível logo nos primeiros artigos da proposta legislativa a forte presença da influência do modelo francês para a reorganização das dívidas dos consumidores, sendo o modelo norte americano afastado.

Uma dessas alterações, é a previsão do art. 54-A, §1º que visa trazer pela primeira vez em uma legislação brasileira, o conceito de superendividamento que fará com que seja mais fácil identificar quando uma pessoa se encontra em tal situação.

47. Vilas Boas, Marcos Antônio. Estatuto do Idoso Comentado. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.4.

48. Art. 2º da Lei 10.741/2003.

49. CNC - Confederação Nacional do Comercio de Bens, Serviços e Turismo. "Endividamento dos brasileiros é tema de audiência na Câmara dos Deputados". Disponível em: <<http://www.cnc.org.br/editorias/sistema-comercio/noticias/endividamento-dos-brasileiros-e-tema-de-audiencia-na-camara-dos>>. Acesso: 23 de Set 2019.

50. SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Superendividamento e consumo responsável de crédito. Brasília: TJDFT, 2018, p. 54.

Segundo o referido artigo, o superendividamento será conceituado como sendo “a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Além do mais, as modificações trazem em sua redação⁵¹, a obrigatoriedade do fornecedor de relatar de maneira pormenorizada as informações acerca de valores, taxas, juros, o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, devendo serem transmitidas de forma bastante clara e no próprio contrato da prestação do serviço, de forma a ser fácil a percepção do consumidor, ao que está sendo contratado.

Prevê ainda o texto, que o poder público terá a responsabilidade de promover a “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana”⁵².

Além do mais, expressões e práticas de marketing publicitário muito utilizadas atualmente, como “taxa zero”, “sem juros”, “gratuito”, como meio de atrair, principalmente aquele consumidor despercebido que não procura ter atenção a essas práticas realizadas, serão proibidas⁵³.

Da mesma maneira, o art.54-C, inciso IV traz a vedação de utilização de meios de pressão ou assédio por contato telefônico ou outros meios eletrônicos, como forma de fazer com que o consumidor possa contratar os serviços oferecidos pelas instituições. Essa vedação, protege principalmente o idoso, o analfabeto, os doentes, ou aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade agravada.

Importante alteração, é a inclusão do § 3º do art. 96 do Estatuto do Idoso, que não considera como crime a negativa de crédito motivada pelo superendividamento do idoso.

Essa alteração, torna-se bastante útil, vez que a ideia das modificações trazidas na modernização do CDC, é renovar a proteção máxima ao consumidor dos dias atuais, procurando afastar ao máximo as táticas muitas vezes mascaradas que visam tirar a verdade dos fatos aos contratantes dos serviços.

Os idosos, sem dúvida, são os mais atingidos por práticas enganosas. A atualização do art. 96 do estatuto do idoso, é bem-vinda e visa romper com a continuidade de oferecimento de crédito ao consumidor idoso que já se encontra envolvido em complicadas relações de consumo, advindas de empréstimos e do fácil acesso ao crédito.

De forma bastante acertada, a proeminente atualização do CDC, traz mais dignidade aos consumidores, protegendo seus direitos e sua capacidade de consumo, protegendo-o das possíveis ameaças que possam haver quando das práticas abusivas.

51. Art. 54-B, da PL 3515/2015.

52. Art. 5º, VI, da PL 3515/2015.

53. Art. 54 - C, I, da PL 3515/2015.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constatou-se neste trabalho, que o superendividamento do consumidor brasileiro, é um problema social existente em nossa sociedade, que tem levado infelizmente os consumidores a experimentarem cada vez mais as mágoas e angústias que este fenômeno pode trazer.

Os maiores desafios, sem dúvida, que é retratado neste fenômeno, ocorre no momento em que o superendividamento atinge pessoas que são consideradas mais vulneráveis ou hipervulneráveis, como é o caso das pessoas idosas, que são consumidores que em grande maioria agem com boa-fé, obtendo o direito a uma maior tutela jurídica.

O texto constitucional, em seu art.5º, XXXII, decretou que é dever do Estado trazer a devida proteção ao consumidor, sendo este considerado um direito fundamental ditado na carta maior.

Além do mais, no ano de 1990, foi sancionada a lei 8.078, que ampliou a proteção ao consumidor, estabelecendo normas que regulamentam as práticas de consumo, como forma a disciplinar as relações de consumo e responsabilizar todos aqueles que se utilizam de práticas abusivas, como meio de enganar o consumidor, que é impreterivelmente, a parte mais frágil nas relações consumeristas.

Em primeiro momento, buscou-se trazer a reflexão acerca do grave problema do superendividamento do consumidor, como forma de demonstrar que a fácil concessão do crédito aos consumidores, somado com a falta, de instrução ou mesmo de organizações das questões financeiras, propiciam a essas pessoas o status de superendividadas, fazendo do superendividamento, um assunto de importante temática a ser debatido por todo o corpo social, demonstrando, como nos ensina Claudia Lima Marques⁵⁴, que o crédito e o endividamento das pessoas são como dois lados de uma mesma moeda, proporcionando hora momentos positivos, hora momentos negativos, ao consumidor.

Procurou ser demonstrado, que os princípios nas quais são estabelecidos no Direito como um todo e sobretudo na seara do Direito do Consumidor, é fatal para estabelecer a proteção e a relevância das normas constitucionais que regem o Estado brasileiro, defendendo os direitos fundamentais e sociais básicos dos cidadãos, buscando sempre manter o rígido respeito ao ser humano e a sua dignidade.

Posteriormente, observou-se que as práticas abusivas realizadas por parte dos fornecedores de serviços, seja por meios televisivos ou até mesmo por contato

54. MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 14.

telefônico, prejudicam demasiadamente os consumidores idosos que já se encontram mais debilitados, e que por diversas vezes se esbarram na necessidade de diversos tipos de auxílios, dentre eles os de medicamentos.

Quanto aos medicamentos, é sabido que o fenômeno do superendividamento trazendo os seus malefícios, torna alguns consumidores dependentes de remédios, como o utilizado para combate a insônia, preocupações, ansiedades, dentre outras crises possíveis.

Buscou-se também, demonstrar que o envelhecimento populacional no Brasil, tem influenciado o superendividamento cada vez mais comum, de pessoas idosas, e que faz com que a situação do superendividamento e o inadimplemento dessas pessoas, torne mais preocupante a referida problemática.

Ademais, enfatizou-se, que visando diminuir o número de superendividados no Brasil, é que vem sendo proposto o projeto de lei 3515/2015, que visa trazer diversos benefícios aos consumidores, entre eles tornar mais rígido o acesso ao crédito que é cedido aos consumidores em geral e aos idosos, que adentraram a situação de superendividados, além de proporcionar, maior rigidez quanto as punições de fornecedores de produtos e serviços, que desobedecem às determinações legais.

Diante disso, conclui-se ser importante que haja a obediência dos preceitos constitucionais, como forma de proporcionar a melhor busca pela preservação dos direitos sociais e fundamentais do consumidor.

Assim, é que faz com que o ordenamento jurídico brasileiro, necessite de uma legislação que cuide melhor dos consumidores que adentram ao status de superendividados, sobretudo os consumidores mais idosos, vez que são consumidores mais vulneráveis, e que constantemente são vítimas de práticas abusivas com o constante oferecimento de crédito a esses consumidores, por parte de instituições financeiras que visam apenas o lucro.

Ademais, o projeto de lei 3515/2015, tem como uma das principais propostas, trazer a obrigatoriedade as instituições financeiras de observarem se o idoso já se encontra em estado de superendividamento, e se estiver, terá que ser negada a concessão do crédito.

Por fim, foi possível observar também, que o problema do superendividamento tem diversos fatores, entre eles, a concessão de crédito facilitado e sem burocracias iniciais, a falta da devida informação ao consumidor de forma transparente e precisa, como meio de trazer ao consumidor entendimento sobre o que está sendo contratado, as formas de publicidade que são agressivas, enganosas e desvantajosas aos consumidores, atingindo principalmente, aqueles consumidores que estão passando pelo sofrimento do superendividamento.

Necessário também, é a necessidade que o atual CDC regularize formas jurídicas específicas à questão do superendividamento, por meios que possibilitem o

consumidor a extinguir a totalidade de suas dívidas e deixe de sustentar o status de superendividado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência IBGE notícias. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 27 de Ago. de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Caderno de Investigações Científicas - Vol. 1. MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Prevenção e Tratamento do Superendividamento. Brasília. Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 de jul. 2019.

BRASIL. Estatuto do Idoso, Lei N 10.741/2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 24 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.515/2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015>. Acesso em 27 de set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça - STJ. Recurso Especial: Resp. 586.316/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 17.04.2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=683195&tipo=0&nreg=200301612085&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090319&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 14 de Ago. 2019.

CASEMIRO Luciana e DUTRA Bruno. Idosos sofrem mais com superendividamento. O Globo, 2018, Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/idosos-sofrem-mais-com-superendividamento-22853164>> Acesso em: 03 de jul. de 2019.

CAVALLAZZI, R L.; DOLL, J. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos.

Revista de Direito do Consumidor, RDC vol. 107, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RDCons_n.107.11.PDF>. Acesso em: 27 de Ago. de 2019.

CNC - Confederação Nacional do Comercio de Bens, Serviços e Turismo. “Endividamento dos brasileiros é tema de audiência na Câmara dos Deputados”. Disponível em: <<http://www.cnc.org.br/editorias/sistema-comercio/noticias/endividamento-dos-brasileiros-e-tema-de-audiencia-na-camara-dos>>. Acesso: 23 de Set 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil do consumidor superendividado e a atuação da Defensoria Pública na renegociação da dívida. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/b7ca8cbd43c24d7f8aa1f8e8483026e.pdf>>. Acesso em 12 jul. 2019.

ESTADÃO. Dívidas geram estresse e dezenas de doenças crônicas. Estadão, 2008. Disponível em: < <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,dividas-geram-estresse-e-dezenas-de-doencas-cronicas,186574>> Acesso em: 6 de jul. 2019.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo: à luz do novo código civil brasileiro e da constituição federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Nota Prévia.

HENNIGEN, Inês. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social. Rev. Mal-Estar Subj., Fortaleza, v. 10, n. 4, dez. 2010. Disponível em < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000400006>. Acesso em 18 jul. 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 4.^a ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 8^o Ed.rev. atual. e amp. São Paulo: Ed. RT, 2016.

MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. O endividamento dos consumidores. Lisboa, Almedina, 2000.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários ao Estatuto do Idoso. São Paulo: LTr, 2004. p. 20-21. Disponível em: < <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/4539.pdf> >. Acesso em 24 de Ago. 2019.

MORA, Mônica. A Evolução do Crédito no Brasil entre 2003 e 2010. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

Organização das Nações Unidas - ONU. Mundo terá 2 bilhões de idosos em 2050; OMS diz que 'envelhecer bem deve ser prioridade global'. Nações Unidas Brasil, 2014. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/mundo-tera-2-bilhoes-de-idosos-em-2050-oms-diz-que-envelhecer-bem-deve-ser-prioridade-global/>>. Acesso em: 19 de Ago. 2019.

PAULANI, Leda Maria. Brasil Delivery: A Política Econômica do Governo Lula. Revista de Economia Política, vol. 23, 2003.

PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Boni Juris, Curitiba, v. 16, n. 485, 2004.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Superendividamento e consumo responsável de crédito. Brasília: TJDFT, 2018.

TJDFT. CEJUSC/Super. 4 anos ajudando superendividados a lidarem com seu dinheiro. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/janeiro/cejusc-super-4-anos-ajudando-superendividados-a-lidarem-com-seu-dinheiro>>. Acesso em: 16 de set. 2019.

TJDFT. CEJUSC/Super. Superendividados. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/superendividados-4>>. Acesso em: 16 de set. 2019.

TJDFT. CEJUSC/Super. Programa de prevenção e de tratamento aos consumidores superendividados no TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/cidadao/superendividados/PPTSTJDFTumaprticaconsolidada_pginasespelhadas.pdf>. Acesso em: 16 de set. 2019.

UOL Notícias. Em dez anos, diminui o número de crianças e aumenta o de idosos no Brasil. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/04/29/populacao-adulta-foi-a-que-mais-cresceu-na-ultima-decada.htm>. Acesso em: 08 de jul. de 2019.

VILAS BOAS, Marcos Antônio. Estatuto do Idoso Comentado. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.